



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	:	0002687-78.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	:	@interessados_quebra_linha_maiusculas@
<b>ASSUNTO</b>	:	

**Decisão nº 1425 / 2022 - TRE-MA/PR/ASESP**

Trata-se de expediente no qual a Seção de Capacitação solicita autorização para inscrição de 06 (seis) servidores nos cursos "**FUNDAMENTOS DE FORENSE DIGITAL**" e "**COMPUTAÇÃO FORENSE**", que serão promovidos pela empresa **ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL LTDA**, a serem realizados na modalidade online (plataforma EAD), no período estimado de 11/04/2022 a 11/04/2023, sendo o acesso liberado pelo período de 1 ano após a emissão do empenho, ao custo de **R\$ 11.117,40 (onze mil cento e dezessete reais e quarenta centavos)**.

A Seção de Capacitação informa que o curso foi incluso no PAC 2022. Ademais, foram juntados aos autos documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa que promoverá o evento (doc. nº.1585425). Inclusas também notas de empenho a fim de comprovar a razoabilidade do valor cobrado (doc. nº.1585429).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças informou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00 de 04.05.00) e a LOA2022 (Lei nº. 14.303, de 21 de janeiro de 2022), o saldo atualmente disponível para despesas com evento de capacitação é de R\$ 205.050,90, sendo, portanto, suficiente para atender a presente solicitação. Por fim, esclareceu que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070152 - SECAP; Natureza da Despesa: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: MA CAPRHU".

Em sua manifestação, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, por meio do Parecer nº 499/2022 - TRE-MA/PR/ASCIN, opinou no sentido da regularidade do procedimento, afirmando não haver óbice à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, com base nas disposições do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, VI, da Lei 8.666/93.

É o relatório. **Decido.**

Verifica-se tratar de inexigibilidade de licitação, cabendo no enquadramento prescrito no art. 25, inc. II c/c art. 13, VI da Lei nº. 8666/93, *in verbis*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

[...]

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

De seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, faz remissão ao transcrito art. 25, arrolando em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria tipificada no inciso VI do citado dispositivo, vejamos:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

[...]

*VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*

Assim, tendo em vista a necessária motivação dos atos administrativos, para fins de inexigibilidade de licitação com base no art. 25, II, da Lei nº 8666/93, a administração precisa deixar comprovado, nos autos, serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Este, inclusive, é o entendimento já sumulado pelo Tribunal de Contas da União nas Súmulas 39, 252 e 264, respectivamente:

*“A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização, de acordo com alínea d do art. 126, §2º, do Decreto Lei nº 200, de 25/02/67, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.”*

*“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”*

*“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993” (TC-012.209/2009-3, Acórdão nº 1.437/2011-Plenário).*

Finalmente, ressalta-se que não há necessidade de publicar a ratificação do ato para que ele alcance a sua eficácia, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, uma vez que o valor do curso não excede o limite previsto no Acórdão n.º 1.336/2006 – TCU. Vejamos:

“Assuntos: **PUBLICAÇÃO DE DISPENSA E INEXIGIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE.**

*Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:[...]*

*9.2. determinar a Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o ‘SECOI Comunica nº. 06/2005’, dando-lhe a seguinte redação: a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8666/93.”(grifo nosso).*

Em vista do exposto, acolho a manifestação da Diretoria Geral (1587896) e **ratifico presente Inexigibilidade de Licitação, sem a obrigatoriedade de publicação do ato** (Acórdão nº.1336/2006 – TCU), em favor da empresa **ACADEMIA DE FORENSE DIGITAL LTDA**, ao custo de **R\$ 11.117,40 (onze mil cento e dezessete reais e quarenta centavos)**, concernente à inscrição dos 06 (seis) servidores listados abaixo, nos cursos **"FUNDAMENTOS DE FORENSE DIGITAL"** e **"COMPUTAÇÃO FORENSE"**, a serem realizados na modalidade online (plataforma EAD), no período estimado de 11/04/2022 a 11/04/2023, sendo o acesso liberado pelo período de 1 ano após a emissão do empenho, nos termos do art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n.º8.666/93

Os servidores contemplados com os cursos compõem a **Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - STIC** e deverão atuar como multiplicadores do conhecimento recebido aos demais servidores de suas Seções de lotação. São eles:

1. **SEBASTIÃO SILVA PENHA - SERED**
2. **DIEGO SOUZA GOMES - SERED**
3. **ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO - SEGIN**
4. **ADALBERTO TEIXEIRA AZEVEDO JÚNIOR - SESEC**
5. **WELLINGTON DA SILVA MORAES - SESEC**
6. **VALDECI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR - SESJU**

À Seção de Análise e Licitações, para registro.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão de empenho.

São Luís, *datado e assinado eletronicamente.*

Desembargador **JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Presidente**, em 29/03/2022, às 18:04, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1588854** e o código CRC **27463CD3**.

---

0002687-78.2022.6.27.8000	1588854v13
---------------------------	------------

